



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Dep. Schiavinato)

Acresce o§ 4º ao art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o§ 4º ao art. 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com a seguinte redação:

...

Art. 77...

...

§ 4º O valor da taxa que trata o parágrafo anterior, no caso de transporte escolar e turístico, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o país estiver com decretação de estado de calamidade pública e houver afetação destas atividades.

...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2021.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista - PR

Documento eletrônico assinado por Schiavinato (PP/PR), através do ponto SDR_56469, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 4 1 1 0 7 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo acrescentar § 4º ao artigo 77 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências.

Em virtude da paralização total do funcionamento das escolas em todo o Brasil devido a pandemia da COVID-19, a prestação do serviço de transporte escolar se deparou com o cenário de impossibilidade de continuar atuando, do mesmo modo como aconteceu com o transporte do setor turístico que também sofreu uma grave queda.

Com a inclusão deste parágrafo, procura-se amenizar os custos das empresas de transporte turístico e escolar em momento em que o país encontra-se em estado de calamidade pública e estas atividades sejam diretamente atingidas. Vejamos a norma:

Art. 77. Constituem receitas da ANTT e da ANTAQ:

I - dotações que forem consignadas no Orçamento Geral da União para cada Agência, créditos especiais, transferências e repasses

II - recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuados os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA não adquiridos pelo Tesouro Nacional com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001;

III - os produtos das arrecadações de taxas de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura atribuídas a cada Agência;

IV - recursos provenientes de acordos, convênios e contratos, inclusive os referentes à prestação de serviços



* C D 2 1 8 4 1 1 0 7 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicos e fornecimento de publicações, material técnico, dados e informações;

V – o produto das arrecadações de cada Agência, decorrentes da cobrança de emolumentos e multas;

VI – outras receitas, inclusive as resultantes de aluguel ou alienação de bens, da aplicação de valores patrimoniais, de operações de crédito, de doações, legados e subvenções.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º No caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do caput deste artigo será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.

§ 4º O valor da taxa que trata o parágrafo anterior, no caso de transporte escolar e turístico, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o país estiver com decretação de estado de calamidade pública e houver afetação destas atividades (Nosso).

Reflexo da pandemia da COVID-19, fez com que desde março deste ano o setor de transporte escolar esteja parado, bem como houve drástica diminuição do transporte de turismo, mas o valor das taxas se mantém os mesmos. De onde os empresários irão buscar recursos para pagar estas taxas se sua fonte de renda está paralisada? O Governo tem que dar uma resposta. Não podemos nos eximir de assumirmos que o setor foi e está sendo grandemente prejudicado.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 2021.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista - PR



* C D 2 1 8 4 1 1 0 7 8 9 0 *